XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

VALTER MOURA DO CARMO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-673-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional I integrou a programação do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Alicante, Espanha. Tendo como tema central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030”, o encontro reuniu pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais do Direito de diversos países para discutir os desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos humanos, à governança internacional e ao desenvolvimento sustentável.

Ao longo de sua programação, o evento proporcionou um espaço privilegiado para o intercâmbio acadêmico e para o fortalecimento das redes de pesquisa entre instituições brasileiras e estrangeiras. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Internacional I, realizado no último dia do encontro, reuniu dez trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação brasileiros, algumas delas realizadas em cooperação com instituições estrangeiras.

O fio condutor dos estudos apresentados encontra-se alinhado ao tema geral do evento, abordando questões relacionadas à proteção do meio ambiente, aos mecanismos de governança internacional, à atuação das cortes internacionais, à proteção de dados, às transformações tecnológicas, à igualdade de gênero e à promoção dos direitos humanos. A diversidade temática dos trabalhos evidencia não apenas a amplitude do campo do Direito Internacional contemporâneo, mas também sua crescente interconexão com problemas globais que desafiam as fronteiras tradicionais do Estado.

O primeiro conjunto de trabalhos explora a evolução e os desafios dos tribunais internacionais na efetivação de direitos e na responsabilização de atores internacionais. Nesse sentido, o artigo "A Responsabilidade Penal dos Comandantes Militares: Da Consolidação do Paradigma de Nuremberg à Jurisprudência do Tribunal Penal Internacional na República Democrática do Congo", de autoria de Marco Paulo de Oliveira Gontijo e Renata Mantovani de Lima (apresentado por Marco Paulo de Oliveira Gontijo), investiga a evolução da responsabilização de líderes militares no Direito Internacional. Os autores sustentam que a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional consolidou esse processo mediante a utilização da teoria do domínio do fato, representando mais do que uma simples continuidade dos paradigmas estabelecidos em Nuremberg.

Dialogando diretamente com o papel das cortes internacionais, o artigo "Os Estândares Interamericanos de Proteção ao Clima e o Dever de Controle de Convencionalidade no Brasil", de Thiago Oliveira Moreira e Saulo José de Sena Silva, analisa comparativamente a proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Os autores destacam o avanço da Corte Interamericana na justiciabilidade direta desses direitos e apontam a necessidade de parâmetros claros capazes de assegurar segurança jurídica na sua implementação.

Em um segundo eixo temático, voltado às questões ambientais, foram apresentados três trabalhos. No artigo "Da ADPF 708 à Proposta de um Tribunal Internacional Ambiental: Respostas Jurídicas à Tragédia Climática", Rodrigo Vieira Medeiros, Maryana Fonseca Teixeira e Julia Mattei partem da análise da ADPF 708 e da atuação estatal no Fundo Clima para discutir a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes diante da crise climática. Os autores defendem a criação de um Tribunal Internacional Ambiental dotado de competências capazes de impor deveres e fortalecer a tutela jurídica do meio ambiente em escala global.

Complementando esse debate, o artigo "Para Além do Antropocentrismo: Fundamentos e Limites de uma Hermenêutica Ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia", de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro (apresentado pela Profa. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro), propõe uma releitura dos fundamentos do Direito Ambiental europeu. As autoras defendem a construção de uma "Personalidade Ecológica Funcional", mecanismo que permitiria a representação processual dos ecossistemas para a defesa de sua integridade própria.

Ainda nesse eixo, o artigo "Responsabilidade Empresarial na Crise Climática: O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Combate ao Greenwashing", de Ivanio Formighieri Müller, Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho (apresentado por Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho), examina a atuação da Corte Interamericana diante das práticas empresariais relacionadas ao greenwashing. O estudo evidencia a construção de parâmetros de transparência e diligência empresarial que contribuem para a responsabilização de agentes econômicos e para o fortalecimento da governança climática.

O terceiro eixo evidencia processos contemporâneos de desterritorialização, nos quais fluxos de dados, redes urbanas e organizações criminosas ultrapassam os limites tradicionais das fronteiras estatais. Em "Jurisdição e Conflitos de Lei na Proteção de Dados Transfronteiriços:

Desafios da Soberania Digital em um Mundo Interconectado", Simone Stabel Daudt e Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas (apresentado pela Profa. Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas) analisam os desafios jurídicos decorrentes da circulação internacional de dados. A partir da comparação entre o RGPD europeu, o CLOUD Act norte-americano e a LGPD brasileira, as autoras concluem que a cooperação regulatória e a interoperabilidade entre regimes jurídicos constituem elementos fundamentais para a proteção da soberania informacional.

Essa mesma dinâmica transnacional está presente no artigo "Governança Algorítmica do Crime Organizado: A Uberização do Narcotráfico da Biqueira ao Porto de Antuérpia no Direito Internacional Contemporâneo", de Simone Gomes Leal, Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte e Rafael Elias Machado Pereira Antunes. O trabalho demonstra como o crime organizado tem incorporado tecnologias digitais e estruturas descentralizadas de gestão, aproximando narcotráfico, crimes ambientais e fluxos financeiros globais. Os autores defendem a necessidade de estratégias voltadas não apenas à repressão física das atividades ilícitas, mas também ao enfrentamento de suas estruturas financeiras e tecnológicas.

Encerrando esse eixo, o artigo "Redes Transnacionais de Cidades e a Invisibilidade do Poder Legislativo Municipal: Déficit Democrático na Governança Climática Urbana", de Leonardo Felipe Marques de Souza e Fernando Lobo Lemes, examina a participação de municípios em redes internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Os autores identificam um déficit democrático decorrente da limitada participação dos legislativos municipais nesses processos decisórios e propõem mecanismos institucionais destinados a ampliar a legitimidade das decisões adotadas no âmbito dessas redes.

O quarto e último eixo reúne trabalhos voltados à igualdade de gênero e à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. No artigo "Igualdade de Gênero nas Leis de Nacionalidade como Estratégia de Prevenção da Apatridia", Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch analisa a relação entre discriminações de gênero presentes em legislações nacionais e a produção de situações de apatridia. O estudo sustenta que reformas legislativas voltadas à igualdade entre homens e mulheres constituem medida relevante para a prevenção desse fenômeno e para a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo "Os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais a partir da Perspectiva e Atuação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos" analisa comparativamente a atuação dos sistemas europeu e

interamericano na tutela dos DESCA. O trabalho evidencia aproximações e diferenças entre os dois modelos regionais, contribuindo para a compreensão dos avanços e desafios relacionados à proteção internacional desses direitos.

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram a diversidade temática e metodológica das pesquisas contemporâneas em Direito Internacional, refletindo preocupações que atravessam diferentes ordens jurídicas e distintas realidades sociais. Ao mesmo tempo, revelam a crescente centralidade de temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à transformação digital e à governança global na agenda da pesquisa jurídica contemporânea.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Internacional I evidenciaram a qualidade das pesquisas apresentadas e a relevância dos debates promovidos durante o XV Encontro Internacional do CONPEDI. Espera-se que as reflexões reunidas nesta obra contribuam para o aprofundamento do diálogo acadêmico e para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios globais do nosso tempo.

Boa leitura!

Alicante, Espanha, maio de 2026.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT em associação com a UFT

DA ADPF 708 À PROPOSTA DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL: RESPOSTAS JURÍDICAS À TRAGÉDIA CLIMÁTICA

FROM ADPF 708 TO THE PROPOSAL FOR AN INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COURT: LEGAL RESPONSES TO THE CLIMATE CRISIS

Rodrigo Vieira Medeiros [1]
Maryana Fonseca Teixeira [2]
Julia Mattei [3]

Resumo

O artigo analisa a crise climática como uma ameaça à civilização humana. Esse fenômeno desencadeado pela ação humana exige respostas jurídicas que transcendem fronteiras. No Brasil, o julgamento da ADPF 708 constituiu um marco para o direito ambiental, ao vislumbrar a emergência climática como violação dos direitos fundamentais e determinar que o Estado possui obrigações jurídicas na proteção do meio ambiente. Todavia, a decisão externou também os limites da jurisdição doméstica diante da grandeza da crise climática. A análise teórica envolve o olhar de Nietzsche, onde a degradação ambiental é vista como a tragédia contemporânea, decorrente do afastamento entre a humanidade e a natureza, devido ao predomínio das forças apolíneas. Aborda ainda Xerez e a concepção de que a concretização dos direitos fundamentais é obra de arte estética que modifica a realidade. O parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça e a decisão do Supremo são apreciados como manifestação da dimensão criadora e transgeracional do direito. Por fim, o cenário de mudanças climáticas requer respostas que ajudem na limitação da tragédia contemporânea, desse modo, se propõe a constituição de um Tribunal Internacional Ambiental, com a competência global de reaproximar a humanidade e a natureza e conter a hybris do Antropoceno.

Palavras-chave: Crise climática, Direito fundamental ao meio ambiente, Adpf 708/df, Tribunal internacional ambiental, Responsabilidade intergeracional

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the climate crisis as a threat to human civilization. This human-induced phenomenon calls for legal responses that transcend national borders. In Brazil, the judgment

---

[1] Doutorando na Unifor, mestre pela Universidade de Coimbra (2012), graduado em Direito pela Unifor (2003) e Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.

[2] Mestranda em Direito Constitucional pela UNIFOR; especialista em Direitos Humanos pela UNIMINAS; graduada em Direito (2024) pela UNIFOR e em Ciências Contábeis (2022) pela UFC; e-mail: maryanaft98@gmail.com.

[3] Doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Colônia; professora do Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos (UNIFOR); coordenadora do grupo de pesquisa ECOS; e-mail: juliamattei@gmail.com.

in ADPF 708 marked a milestone for environmental law by framing the climate emergency as a violation of fundamental rights and holding that the State bears legal obligations to protect the environment. However, the decision also exposed the limits of domestic jurisdiction in the face of the magnitude of the climate crisis. The theoretical analysis draws on Nietzsche, for whom environmental degradation may be read as a contemporary tragedy resulting from the estrangement between humanity and nature, driven by the predominance of Apollonian forces. It also engages Xerez and his view that the concretization of fundamental rights constitutes an aesthetic work of art capable of transforming reality. The advisory opinion of the International Court of Justice and the decision of the Brazilian Supreme Federal Court are considered as manifestations of the creative and transgenerational dimension of law. Finally, given that the climate crisis demands responses capable of limiting this contemporary tragedy, the article proposes the establishment of an International Environmental Tribunal, endowed with global competence to help re-approximate humanity and nature and to contain the hybris of the Anthropocene.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate crisis, Fundamental right to the environment, Adpf 708, International environmental court, Intergenerational responsibility

Introdução

A emergente crise climática e ambiental apresenta-se como um dos maiores empecilhos da civilização humana, em razão de sua magnitude ao afetar de diferentes formas o equilíbrio de ecossistemas e suas respectivas faunas e floras, o desenvolvimento e a economia dos países, o crescimento e a produtividade da agricultura e da pecuária, bem como a perpetuidade da linhagem humana.

Historicamente a questão da governança ambiental sempre fora tratada no âmbito das políticas públicas, entretanto, com a emergência climática e as consequências advindas dessas alterações ambientais, com afronta aos direitos fundamentais e a dubiedade acerca da continuidade da humanidade, passou-se a observar as questões ambientais sob um olhar mais acurado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF identificou que a ausência de ação do Estado na execução do Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima, constituiu uma violação do Direito fundamental ambiental e declarou como dever jurídico estatal o enfrentamento da crise climática.

Assim, percebe-se que o problema que surge nesse cenário reside na hipossuficiência de respostas do Estado, diante da grandeza da problemática que transcende as fronteiras nacionais. O julgamento do Supremo resolve a omissão da atuação administrativa estatal no âmbito interno, porém é incapaz de abarcar em sua totalidade a controvérsia ambiental global, devido à natureza transnacional das adversidades climáticas e à impossibilidade de as instâncias jurídicas nacionais estabelecer balizas jurídicas aos agentes internacionais, como Nações soberanas e corporações privadas internacionais. Nesse cenário, os fenômenos climáticos extremos, a instabilidade ambiental e o risco de colapso ecológico podem ser interpretados filosoficamente como manifestações do retorno das forças dionisíacas reprimidas, revelando os limites da pretensão humana de controle sobre o mundo natural. Assim, questiona-se: como o direito, como obra artística de criação humana e com consciência trágica, pode ser institucionalizado globalmente para conter a *hybris* do Antropoceno?

A justificativa respalda-se na proposta de concepção de um Tribunal Internacional Ambiental não apenas como órgão de atos técnicos de controle, mas como manifestação da dimensão estética do direito, na qual a Corte Internacional atua como agente de transformação normativa ao reconhecer a emergência climática e afirmar a existência de deveres jurídicos

estatais de proteção ambiental. Aponta-se para a necessidade de proporcionar a resolução da lide climática, em virtude de sua magnitude que exige governança global.

Ademais, o enfoque teórico do presente estudo se embasa em duas matrizes epistemológicas, quais sejam: a análise crítica da humanidade de Friedrich Nietzsche e a teoria da concretização dos direitos fundamentais elaborada por Rafael Marcílio Xerez. Em Nietzsche a crise climática é visualizada como decorrência do desequilíbrio das forças apolíneas e dionisíacas na atualidade, marcada pela hegemonia da cultura do racionalismo advinda das forças do Deus Apollo. Já em Xerez, a materialização do direito fundamental assume uma roupagem estética e criadora, na qual o intérprete/aplicador jurídico não apenas aplica a norma ao fato de modo convencional, mas faz produzir uma norma decisória com o poder de transformação da realidade social.

Como objetivo geral procura-se analisar da ADPF 708, as questões doutrinárias abordadas, seus ensinamentos e as inovações, enquanto referência histórica do constitucionalismo ambiental brasileiro, conectando esse emblemático julgamento com a proposição de constituição de um Tribunal Internacional Ambiental, devido a incapacidade técnica e jurisdicional interna para solucionar a problemática ambiental de escala global, bem como pela necessidade de reconciliar a humanidade com a natureza, na busca pela contenção da *hybris* moderna.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com observância em fontes doutrinárias interdisciplinares na seara constitucional, internacional e ambiental, bem como a adoção de literatura filosófica e a análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Internacional de Justiça, além de reportagens e sites de organismos internacionais.

Vale enfatizar que a escolha epistemológica por autores como Nietzsche e Xerez não foi acessória, pois Nietzsche aborda de forma filosófica a crise ambiental como tragédia moderna advinda da *hybris* civilizatória atual, enquanto Xerez fornece o método normativo para a superação da crise climática por meio da corporificação axiológica e estética dos direitos fundamentais. Nessa conjuntura, o presente trabalho intenciona o exame da ADPF 708 como manifestação de reconstrução do reequilíbrio das forças antagônicas, mas complementares advindas da análise nietzscheana da cultura grega e da concretização estética dos direitos fundamentais. Pretende-se, portanto, compreender que o julgamento da ADPF 708 reproduz simultaneamente o dever jurídico estatal de combater à crise climática e expõe os limites fronteiriços da jurisdição nacional, frente ao gigantismo da emergência ecológica e

à necessidade de concepção de uma Corte Internacional competente para buscar responder à demanda ambiental na mesma grandeza.

1. A ADPF 708/DF e o Marco do Constitucionalismo Ambiental no Brasil

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2022 e versa sobre a omissão da União de manter o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) (Brasil, 2009) durante os anos de 2019 e 2020. Segundo o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, a União se omitiu de aplicar recursos que deveriam ser destinados a proteger o meio ambiente e a enfrentar as mudanças climáticas, violando, dessa forma, o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da Constituição Federal (CF/88), bem como, descumprindo os tratados internacionais assumidos pelo Brasil no que concerne ao combate às mudanças climáticas, consoante disposto no art. 5º, §2º da CF.

Nesse sentido, Holanda (2021, p. 48) ressalta o caráter internacional da tutela ecossistêmica ao afirmar que a proteção ambiental e a sua regulação com fundamento no ordenamento jurídico e nas políticas públicas nacionais configuram, em sua estrutura, uma relação que transcende fronteiras, assumindo uma dimensão global. Tal característica advém da própria natureza transnacional da causa ecológica, que requer uma articulação entre os diferentes ordenamentos jurídicos dos países e as ferramentas internacionais de governança global e ambiental. Desse modo, a tutela do meio ambiente demanda uma atuação coordenada entre os Estados e as instituições internacionais, corroborando que os desafios ambientais suplantam os limites geográficos locais e regionais, carecendo de respostas globais.

Para tanto, a decisão do STF na ADPF 708/DF representa um verdadeiro marco histórico no tocante ao constitucionalismo ambiental brasileiro, tendo em vista que o Supremo vem reconhecer a mudança climática como uma figura de emergência global e que o Estado possui deveres jurídicos (obrigações) para criar políticas de mitigação e adaptação as intercorrências ambientais, segundo as recomendações dispostas no Painel

Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC)[1], sob pena de violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante art. 225 da CF/88.

Assim, a deliberação do STF vem transformar a política climática brasileira em obrigação jurídica vinculante, na medida em que ao Executivo soma-se o encargo jurídico, não apenas político, de efetivar e operacionalizar o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, (ou Fundo Clima, como é normalmente conhecido), sendo vedado o contingenciamento dos valores a serem destinados ao Fundo, pois eles possuem aplicação específica e estão vinculados à proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, chama a atenção o deslocamento da problemática ambiental para a esfera política e administrativa, sendo alçada para o campo dos direitos fundamentais ao reconhecer o meio ambiente como condição de possibilidade da vida e da liberdade.

Para Sarlet e Fensterseifer (2012) o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser reconhecido e legitimado, diante do delicado cenário de crise ambiental vivenciado na contemporaneidade, o que reverberou para além do mundo jurídico, adentrando na seara política. Tal fato, explica o deslocamento e evolução do Estado de Direito clássico para o Estado Socioambiental de Direito mais adequado para o momento. Inserto na terceira dimensão dos direitos fundamentais, esse direito possui como peculiar característica a exigência de esforços conjuntos de todos os sujeitos da sociedade, englobando o indivíduo, o Estado, as corporações públicas e privadas e a comunidade internacional, devido a sua natureza difusa e intergeracional. Nesse contexto, o direito ao ambiente encontra seu embasamento normativo-axiológico no princípio-dever da solidariedade, pautado na responsabilidade coletiva e na sustentabilidade.

Para Gavião Filho (2005), o direito fundamental ao meio ambiente apresenta-se com caráter dúplice ao ser, simultaneamente, um direito subjetivo e um elemento da ordem jurídica objetiva. Nesse contexto, o autor salienta que mencionado direito não se limita apenas a esfera individual, pois vem refletir também um compromisso com a coletividade como é a proteção ao meio ambiente, gerando como consequência deveres negativos, como a abstenção de

[1] IPCC, sigla em inglês que significa *Intergovernmental Panel on Climate Change,* criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) no ano de 1988 e tem como escopo o fornecimento avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação aos gestores públicos sobre a mudança do clima. Atualmente, o Brasil está entre 195 países membros do IPCC. BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC.* Brasília, DF: MCTI, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc. Acesso em: 09 nov. 2025.

atividades que venham a lesionar o meio ambiente, como também deveres positivos, que demandam ações normativas, como regulamentos voltados à tutela ambiental, ou ações concretas, como políticas públicas e medidas administrativas.

Além disso, na ADPF 708, o STF reconheceu que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado possui uma dimensão intergeracional (ou transgeracional), que deve ser assegurada pelo Estado não apenas em favor da geração presente, mas também das gerações futuras. A Corte destacou que a proteção constitucional do meio ambiente se apresenta como condição para a preservação da vida, da liberdade e da dignidade humanas, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Na mesma conjuntura, a definição do termo "desenvolvimento" elaborada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1991, p. 46) disposta no relatório chamado "Nosso Futuro Comum", publicado em 1987. Esse conceito apresentou-se como inovador ao acrescentar o vocábulo "sustentável", gerando a conhecida expressão "desenvolvimento sustentável" que significa ser "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras ...". Percebe-se que o conceito estabelecido demonstra a preocupação e necessidade de assegurar a continuidade da civilização humana por meio de uma relação equilibrada entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, garantindo o prosseguimento das gerações futuras e os respectivos benefícios advindos da confluência das tais condutas.

Dessa forma, a ADPF 708 vem fortalecer no ordenamento jurídico brasileiro um constitucionalismo peculiar, pautado pela causa verde e ecológica, com repercussões intergeracionais, em que a Corte Constitucional assume papel ativo na correção das problemáticas ecológicas e vislumbra no âmbito dos direitos fundamentais uma ampliação da temporalidade, onde a justiça deixa de ser vislumbrada apenas na perspectiva espacial, entre indivíduos ou grupos sociais, e passa a ser observada de forma mais ampla ao englobar o campo temporal e abranger as gerações presentes e aquelas que estão por vir.

2. Tragédia e Crise Climática: A Epistemologia Jurídica sob a Ótica de Nietzsche

Na obra "A Origem da Tragédia", de Friederich Nietzsche, a cultura grega é interpretada como um equilíbrio vital entre duas forças fundamentais. De um lado, Apollo, Deus que representa as forças apolíneas, o princípio da forma, da medida, da racionalidade e

da ilusão estética de harmonia. Do outro Dionísio, Deus que retrata as forças dionisíacas, o princípio do caos, da desordem, da embriaguez, da fusão com a natureza, da vida em sua potência criadora e da consciência do sofrimento inevitável. O equilíbrio entre essas forças antagônicas e ao mesmo tempo complementares deu origem ao que se denomina tragédia ática, uma manifestação artística que expressava a dor da existência sem negá-la, permitindo ao homem suportar a dor da condição humana mediante a beleza e estética da arte (Nietzsche, 2019). O trágico para Nietzsche não é visto como uma derrota, mas como a afirmação da vida, diante do sofrimento inevitável.

A conduta adotada pela humanidade, no entanto, rompeu com a harmonia das forças, na medida em que passou a privilegiar o racionalismo socrático. Assim, o homem teórico de Sócrates (homem moderno) destruiu a dimensão trágica da vida, equipou-se de conhecimento, voltou-se para as forças do saber e passou a viver de forma superficial e sempre na tentativa de buscar dominar o futuro. A ciência e a técnica, ao se apresentarem como ferramentas de controle da natureza, eliminaram a consciência da finitude e da interdependência que caracterizava o mundo grego (Nietzsche, 2019). Assim, o mundo moderno substituiu o diálogo das forças apolíneas e dionisíacas pelo comportamento e crença voltada para a razão, para o consumismo sem medida e para o progresso econômico, o que produziu uma ilusão de controle absoluto sobre a natureza, esquecendo a dor e os limites da existência humana.

Ao abordar a visão epistemológica da decisão do STF, sob a ótica de Nietzsche, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal declara que a sociedade contemporânea vivencia uma emergência climática, em que o mundo se encontra na iminência de um colapso ambiental, caso não adote as medidas necessárias para frear a transformação climática do planeta. Dessa forma, pode-se interpretar que a tragédia grega mencionada no livro de Nietzsche passa a ser a tragédia moderna, comum e universal para a sociedade dos tempos atuais que é o aquecimento global.

Percebe-se que a crise climática se apresenta como uma contradição civilizatória, pois ao mesmo tempo em que o racionalismo científico e técnico promete a emancipação humana, separando-o da natureza, como ser independente, a sua forma de atuação, em especial na seara econômica, vem se tornar a principal causa da devastação ambiental, podendo acarretar como consequência desses atos, mudanças climáticas que põem em risco a existência da humanidade como um todo. A natureza deixou de ser apreciada como algo sagrado, como era

na Grécia antiga, para se transformar em objeto de exploração humana (Nietzsche, 2019, p. 24).

O advento da crise ambiental trouxe como evidência o esgotamento do predomínio das forças apolíneas, onde a razão e a técnica moldaram a base da cultura moderna ocidental. Onde o homem e o meio ambiente foram se distanciando, criando uma relação hierárquica de supremacia humana, e a natureza foi colocada num plano inferior. Essa visão racionalista da vida, ao ser imposta na realidade por meio de uma lógica de controle e hierarquia, dissolveu a dimensão trágica da existência e reduziu o mundo a objeto de estudo (Nietzsche, 2019). Assim, diante da iminente possibilidade de destruição planetária e da perda de sentido da vida, torna-se necessário recuperar o equilíbrio das forças apolíneas e dionisíacas, restaurando o impulso vital ao trazer de volta e reforçar o elemento dionisíaco.

A emergência climática apresenta-se como o retorno das forças dionisíacas há muito tempo sufocadas pela modernidade, por meio do caos climático das estações do ano, dos eventos extremos do clima, como inundações devastadoras, secas prolongadas, vagas de calor cada vez mais duradouras e frequentes, aumento da quantidade de furacões e fortes nevascas. É o clamor da Terra diante da *hybris*[2] humana e o desequilíbrio instituído pela predominância do racionalismo técnico. A natureza fora reduzida a mero objeto de domínio apolíneo e agora surge imponente compelindo seu reconhecimento, respeito e limite da humanidade. Como o herói trágico grego, a sociedade moderna enfrenta as consequências de seus atos e arrogância e recebe o castigo por ter ultrapassado os limites de sua própria condição (Nietzsche, 2019).

A tragédia moderna, contudo, não deve ser vislumbrada em sua totalidade como destruição ou ruína. Nela coexiste sua outra face, a possibilidade de um novo despontar para a humanidade. Uma oportunidade de regeneração e consertos dos erros cometidos pela civilização, de forma a reconstruir seus laços com o ambiente natural. A chance de um recomeço. Do mesmo modo que o coro trágico grego transformava a dor e o sofrimento em sabedoria e aceitação do destino, a crise climática causada pela sociedade contemporânea, pode se tornar um estímulo para despertar uma nova consciência ética global, na qual o ser humano passa a reconhecer seu lugar e função no sistema vital do planeta. Nesse horizonte, o

[2] *Hybris* representa o excesso e a desmedida humana que rompe com a harmonia e a organização da ordem divina no mundo. A definição de *hybris* possui forte conteúdo moral, sendo designado para definir condutas ou comportamentos reprováveis aos olhos da coletividade, que podem implicar vergonha, desonra e ruptura da harmonia social. Mais vide em: LEITE, Priscila Gontijo**.** *Hybris e a ofensa ao divino como causa da ruína dos governantes em Ésquilo. Revista Fato & Versões: História Antiga e Medieval*, v. 6, n. 12, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/fatver/article/view/1353. Acesso em: 11 nov. 2025.

sentimento de sofrimento, injustiça social e dor da coletividade advindo dos efeitos maléficos da degradação ambiental pode ser redirecionado para reorientar os valores humanos e o desenvolvimento de novas práticas voltadas para a sustentabilidade ecológica.

A Corte Constitucional brasileira, ao afirmar na ADPF 708 o dever intergeracional, vem resgatar a sabedoria trágica da era grega há muito esquecida, qual seja, a consciência de que qualquer ação realizada no presente tem consequências. As atividades praticadas hodiernamente reverberam de forma inevitável no futuro para o bem, se forem boas práticas, ou para o mal, se assim não forem. Para tanto, a decisão do STF ao propagar e defender a justiça climática, reconhece o direito das gerações futuras e a consciência de finitude dos recursos naturais do planeta. Nessa linha de pensamento, a ADPF 708 surge como uma tentativa de conectar o ser humano com a visão trágica grega, lembrando que o planeta possui recursos finitos e que a ação humana exige moderação, prudência e principalmente respeito ao meio ambiente e responsabilidade para com as sociedades vindouras (BRASIL, 2022).

A deliberação exposta na ADPF 708 apresenta-se mais do que um Acórdão de fundamentos ambientais, manifesta-se como um gesto de reconhecimento, pelo mundo jurídico, da própria limitação e falibilidade humana e, concomitantemente, de sua potência criadora. Isto posto, o STF vem dar voz no espaço jurídico no presente às preocupações e aos anseios das gerações futuras diante da iminência do colapso climático, antecipando o sofrimento das próximas gerações, como responsabilidade dos atos presentes.

3. Dimensão Multifuncional dos Direitos Fundamentais e o Direito Ambiental como Expressão Coletiva

Rafael Xerez (2014), ao vislumbrar a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, sustenta que estes podem demandar de forma simultânea e complementar do Estado atuações positivas (direitos fundamentais a prestações), ações negativas (direitos fundamentais de defesa), como também, obrigações negativas por parte do Estado e de terceiros (indivíduos e empresas) conhecidas como direitos fundamentais de proteção perante terceiros.[3] Nesse sentido, a ADPF 708 é exemplar para ilustrar a multifuncionalidade dos direitos fundamentais ao discutir a omissão estatal na implementação do Fundo Clima, uma vez que o direito

[3] É pertinente destacar que os direitos fundamentais se desdobram em um conjunto diversificado de funções, correspondentes a distintas dimensões de proteção, efetividade e concretização normativa. Embora essa multiplicidade funcional seja relevante, o presente estudo concentrar-se-á nas funções de defesa, de prestação e proteção perante terceiros, por constituírem os eixos que mais evidenciam a relação entre a atuação do Estado e a efetivação desses direitos. Ao delimitar a análise a esses três aspectos, busca-se propiciar uma compreensão mais ordenada da dinâmica constitucional voltada à proteção e realização concreta desses direitos.

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante descrito no art. 225 na Constituição Federal, reclama do poder público a ativação simultânea de funções defensivas e prestacionais.

Os direitos fundamentais de defesa possuem o escopo de ações negativas do poder estatal, consistindo em limitar o poder do Estado, de modo a impedir agressões que possam comprometer a esfera jurídica particular dos indivíduos e da coletividade. Assim, a função de defesa expressa o dever estatal de abstenção frente a eventuais intervenções arbitrárias ou lesivas na esfera jurídica dos indivíduos, assegurando-lhes um núcleo mínimo de proteção diante de abusos e restrições indevidas (Xerez, 2014). No caso, a ADPF 708 vem reforçar que as receitas que integram o Fundo Nacional sobre o Clima não podem ser contingenciadas, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente.

No mesmo diapasão teórico, Dimoulis e Martins (2014) denominam tais direitos como direitos de *status negativus* ou pretensão de resistência à intervenção estatal. Sua principal função consiste na preservação da liberdade do indivíduo em oposição a eventuais condutas do poder público, mitigando as oportunidades de atuação do Estado. Todavia, essa atribuição também pode ser utilizada nos direitos de caráter difuso, como o direito ao meio ambiente. Dessa forma, a função defensiva dos direitos fundamentais não se limita à proteção individual clássica, mas pode ser ampliada para assegurar bens difusos e coletivos, como o meio ambiente.

De acordo com o voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, na ADPF 708/DF, a apropriada alocação de recursos do Fundo Clima corporifica a efetivação do dever constitucional de tutela e restauração do meio ambiente, cuja concretização ocorre por meio de políticas públicas dependentes de receitas que possuem vinculação legal específica, característica que visa impedir seu uso discricionário, em especial, seu contingenciamento, sob pena de violação dos regulamentos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como direito fundamental ambiental (Brasil, 2022).

Quanto aos direitos fundamentais às prestações, estes equivalem a direitos que demandam ações positivas do Estado para que possam alcançar condições necessárias para o efetivo exercício e concretização dos direitos. Requer, desse modo, obrigações positivas do poder estatal, por meio de políticas públicas, serviços, programas, financiamentos e atividades administrativas (Xerez, 2014). Segundo Canotilho (2003), os direitos às prestações

correspondem, em sentido estrito, à possibilidade jurídica de o particular exigir do Governo a realização de condutas voltadas à satisfação e à fruição efetiva de determinados direitos.

Cumpre salientar que o direito ambiental se apresenta como um direito fundamental de terceira geração, cujo sujeito desse direito não se restringe ao indivíduo, nem a coletividade, mas se classifica no gênero humano, como a autodeterminação dos povos e o direito a paz (Guerra Filho, 1998). Assim esse direito possui caráter bifrontal, pois requer do Estado o dever de não agredir (dimensão defensiva), como também a obrigação de atuar ativamente para proteger e promover sua efetividade, ou seja, prestações positivas consubstanciadas em obrigações de fazer para que o direito seja efetivamente consumado. Entre tais deveres, incluem-se a fiscalização estatal realizada por órgãos competentes (IBAMA[4] e secretarias estaduais e municipais); promoção da educação ambiental, bem como a criação e manutenção de unidades de conservação, a exemplo de parques e reservas.

Assim, no campo ambiental, a proteção ecológica reivindica intervenções estatais constantes, organizadas de forma sistemática e guiadas por ações governamentais de caráter permanente. Essa tutela pressupõe a cooperação integrada e harmônica entre os três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), com o propósito de garantir a efetividade das ações normativas, administrativas e jurisdicionais voltadas à preservação e à restauração do meio ambiente.

No julgamento da ADPF 708, o STF reconheceu a existência de um dever jurídico, de natureza constitucional e legal, que impõe ao Estado a obrigação de operacionalizar o Fundo Clima e assegurar a adequada destinação de seus recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Ficou estabelecida a vedação ao contingenciamento desses valores, em razão do imperativo constitucional de proteção ambiental, bem como dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos tratados internacionais de que é signatário (Brasil, 2022).

Nesse contexto, vale salientar os preceitos doutrinários de Sarlet e Fensterseifer (2012) ao postularem que os valores ecológicos se integraram de maneira definitiva no núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa assimilação conteudista advém da consolidação da dimensão ecológica e inclusiva da dignidade humana ao compreender que a concepção de bem-estar ambiental está indissociável do preceito de vida digna, saudável e

[4] Fiscalização ambiental como exercício do poder de polícia do Estado, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.735/1989 que dispõe sobre a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Brasil, 1989).

segura. Nessa perspectiva, a garantia de um patamar mínimo de qualidade ambiental apresenta-se como pressuposto para a concretização da vida humana em níveis considerados dignos. Destarte, a degradação do meio ambiente, como desmatamento descontrolado, uso excessivo de agrotóxicos, poluição dos rios, mares e do ar, entre outras ações de deterioração ecológica, tem como consequência a violação da dignidade da pessoa humana, pois vem comprometer as condições necessárias para propiciar uma vida saudável e com qualidade.

Na *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen propõe uma visão científica do direito de forma pura, embasada na desvinculação entre a esfera jurídica e os juízos morais, políticos e sociológicos. Esse sistema jurídico é organizado de modo escalonado, com hierarquia entre as normas, onde cada norma encontra validade em outra de nível superior, sendo a Constituição considerada a norma fundamental (1998). Na decisão da ADPF 708/DF, o tribunal vem reforçar que o dever jurídico no funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima advém da Constituição, não podendo ser desviado por vontade política discricionária. Para tanto, o STF identifica o dever de tutela ambiental, como norma superior (art. 225 da Constituição) na hierarquia do ordenamento jurídico e o aplica de forma vinculante esse dever, consolidando a harmonia e autonomia do sistema jurídico.

Os direitos à proteção ou direitos de proteção em face de terceiros são aqueles que obrigam o Estado a impedir que particulares ou a própria Administração Pública causem danos ou lesões a direitos fundamentais (Xerez, 2014). No campo ambiental, tais direitos visam coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente resultantes da atuação de entes privados, como empresas, proprietários rurais e demais agentes econômicos, incluindo o próprio poder público. Nesse cenário, a inércia estatal diante de atividades degradadoras pode configurar responsabilidade por omissão, em especial quando ocorrer falha ou descuido no dever de fiscalização, regulação ou prevenção.

Assim, pode-se constatar que a proteção ambiental, longe de se configurar como prerrogativa meramente programática no Texto Constitucional, configura expressão concreta dos direitos fundamentais em sua dimensão multifuncional, exigindo tanto a abstenção e limitação de condutas estatais lesivas quanto a adoção de medidas positivas e estruturais por parte do poder público. A deliberação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 708/DF reforça essa compreensão ao reconhecer o dever jurídico de operacionalização do Fundo Clima como condição indispensável para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal. Ressalte-se que essa

concretização do direito, contudo, não se limita à formalidade legal, mas exige políticas públicas robustas, com continuidade administrativa e comprometimento institucional com os preceitos constitucionais e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Ademais, ao se admitir que a degradação ambiental compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, assume-se que o direito ambiental não se restringe ao plano ecológico, mas se projeta no núcleo essencial dos direitos humanos, incidindo sobre o que se considera ideal de justiça social, de saúde pública e de bem-estar coletivo. Nessa condição, negar recursos ou contingenciar verbas destinadas à proteção ambiental representa não apenas uma falha administrativa, mas uma afronta aos valores do Estado Democrático de Direito, ao vulnerar direitos fundamentais cuja titularidade é difusa, geracional e essencialmente interdependente.

3.1 A concretização dos direitos fundamentais como ápice artístico do jurista

Para Xerez, a norma jurídica não se apresenta apenas como um comando técnico, ela representa um objeto cultural, ou seja, uma criação humana, envolvida por valores, significados e finalidades. Assim como a arte expressa e aguça sentidos, gerando repercussão na vida, fazendo analogia, a norma, em especial a que dispõe sobre direito fundamental, possui a competência de evidenciar valores constitucionais, moldar comportamentos e costumes sociais, bem como a capacidade de transformar a realidade. Nesse diapasão, a norma jurídica pode provocar uma experiência estética ao repercutir de modo sensível e valorativo na coletividade (Xerez, 2014).

Nessa conjuntura, o Direito pode ser vislumbrado como uma forma de arte e seu apogeu, *magnum opus,* se alcança na concretização dos direitos fundamentais, que pode ser entendida como uma experiência estética no sentido de realização e de harmonia. O intérprete/aplicador realizou uma mediação hermenêutica capaz de harmonizar a norma e o fato. A decisão jurídica produziu efetivamente justiça e transformou a realidade. Assim, quando uma norma jurídica alcança o seu objetivo maior de concretizar um direito fundamental, como o direito ao meio ambiente, por exemplo, atinge o seu apogeu de realização humana (Xerez, 2014).

Na visão teórica de Xerez, a dimensão estética do direito envolve, para além da forma e técnica, uma sensibilidade capaz de compreender contextos sociais, sofrimentos humanos, vulnerabilidades históricas e transformações da realidade. Essa sensibilidade jurídica

manifesta-se na forma como o intérprete/aplicador do direito se posiciona diante das múltiplas camadas da experiência, costumes e valores humanos, bem como na observância dos desafios contemporâneos. A análise valorativa da temática abordada na ADPF 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal representa exemplo claro dessa dimensão estética ao reconhecer a emergência climática como ameaça real e urgente, não apenas para as gerações presentes, mas também para a posteridade. A ameaça existencial climática representa um sério risco, cuja gravidade demanda respostas jurídicas céleres e comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais.

O julgamento realizado pelo Supremo transcende uma leitura puramente técnica da norma e anuncia uma postura interpretativa da Corte Constitucional brasileira comprometida com a realidade social vivenciada, ao considerar as consequências da crise ambiental contemporâneas vão além das comunidades historicamente vulneráveis, atingindo indistintamente as regiões e até cidades em sua totalidade. O estado de emergência climática vem atuar sobre os ecossistemas e fragilizar ou pôr em dúvidas a própria continuidade da vida humana em condições consideradas dignas e saudáveis. Ao qualificar a omissão estatal na gestão do Fundo Clima como violação a direitos fundamentais, o Tribunal adota uma postura hermenêutica marcada por notada sensibilidade e compreensão acerca da concretude dos danos ambientais e aos seus efeitos maléficos e irreversíveis.

Nesse sentido, a atuação do STF, ao identificar a omissão administrativa do Estado como uma profanação dos direitos fundamentais, aproxima-se da concepção estética desenvolvida por Xerez, na medida em que pressupõe compreender a realidade do mundo antes de adaptar juridicamente à tradução normativa. Assim como o artista que, ao conhecer a matéria-prima, é capaz de transformá-la em obra de arte, o jurista, ao captar as dores e urgências do tempo presente, elabora decisões que não apenas aplicam a lei, mas ressignificam seu alcance à luz da dignidade humana e da justiça intergeracional.

Um dos elementos mais significativos do julgamento da ADPF 708 reside no reconhecimento da natureza intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme Ministro Edson Fachin (Brasil, 2022). Esse entendimento do Supremo vem ampliar o horizonte de proteção ambiental para além das necessidades imediatas. As escolhas políticas e econômicas do presente produzem efeitos profundos, muitas vezes, irreversíveis sobre as condições de vida futura. Essa visão interpretativa incorpora uma estética da responsabilidade, na medida em que projeta os

direitos fundamentais em direção ao futuro, orientando a atuação estatal por meio de um compromisso ético com as próximas gerações.

A argumentação de que a tutela do meio ambiente constitui dever jurídico que se estende às futuras gerações, adotada pelo Supremo Tribunal Federal pressupõe uma dimensão atemporal do direito, assumindo uma postura análoga à do artista que elabora uma obra cujo desfecho ele próprio não presencia, mas cuja relevância e sentido podem ultrapassar seu lapso temporal humano. É a consubstanciação da concepção estética aplicada no mundo jurídico, requerendo do intérprete/aplicador do direito uma sensibilidade mais do que meramente técnica, exige ética, consciência e responsabilidade pelas decisões tomadas no presente.

Nesse ponto, constata-se também mais uma relação com a teoria desenvolvida por Xerez, segundo a qual a concretização dos direitos fundamentais exige, além de ações tradicionais, imediatas e concretas, a capacidade de projeção de proteção do direito no tempo e responsabilidade com os impactos futuros das escolhas jurídicas. A defesa ambiental, portanto, não é apenas um imperativo técnico ou normativo, mas um compromisso civilizatório, cuja dimensão intergeracional reforça o papel do direito como instrumento de cuidado, preservação e continuidade da vida em condições dignas para todos.

4. Proposta de Criação de uma Corte Internacional Ambiental

Como já exposto alhures, o julgamento da ADPF 708/DF pelo STF representou um avanço histórico no tocante ao direito constitucional ambiental brasileiro, em razão do Supremo ratificar as alterações climáticas como uma crise de nível planetário e que o Estado brasileiro possui obrigações jurídicas para criar estratégias governamentais de mitigação e adaptação às alterações ambientais. Entretanto, a emblemática decisão vem revelar também, a desarmonia entre as forças gregas, expondo o excesso do princípio apolíneo, marcado pela racionalismo técnico e pretensão de domínio total sobre a natureza, alimentado pela crença no progresso ilimitado e pela intensa exploração dos recursos naturais, contribuindo para o agravamento da crise climática.

Dessa forma, ainda sob a ótica filosófica de Friedrich Nietzsche, a proposição de criação de um Tribunal Internacional Ambiental (ou climático) surge na tentativa de restaurar institucionalmente o equilíbrio entre as forças apolíneas, caracterizadas pela ordem, razão, controle estatal e normas jurídicas e as forças dionisíacas, marcadas pelo caos climático natural e instintos destrutivos humanos.

A crise climática evidenciou um novo período civilizatório, no qual as atividades realizadas pela espécie humana se configuram como uma força capaz de alterar e testar os extremos dos ciclos ambientais que são fundamentais para a sobrevivência de nossa linhagem, sendo denominado como Antropoceno.[5] A perturbação climática e suas graves consequências desafiam os limites do direito constitucional convencional, pois ultrapassam fronteiras, relativizam a soberania nacional e exigem instituições internacionais capazes de tutelar bens naturais comuns e impulsionar ações voltadas à recomposição da estabilidade climática global. Nesse contexto, sustenta-se a criação de um Tribunal Internacional Ambiental, concebido como órgão jurisdicional supranacional com competência para resguardar, em escala global, as condições de existência da humanidade, da fauna e da flora.

O atual alicerce do direito ambiental internacional é formado, em grande parte, por normas de *soft law*, de adesão voluntária e sem mecanismos coercitivos para assegurar o cumprimento de compromissos ecológicos. Embora os países fixem metas ambientais, sua execução depende de prioridades políticas internas, geralmente subordinadas a interesses econômicos. Esse cenário revela o esgotamento do modelo voluntarista e a carência de uma jurisdição global capaz de enfrentar com eficácia a emergência climática.

Existem cortes internacionais penais com poder coercitivo, como o Tribunal Penal Internacional, e tribunais voltados à solução de controvérsias entre Estados, como a Corte Internacional de Justiça, mas ainda não há uma justiça própria para causas ecológicas. Essa lacuna reforça a necessidade de um foro voltado às demandas ambientais supranacionais, capaz de responsabilizar Estados e multinacionais por danos ao meio ambiente e de orientar políticas públicas e econômicas para o desenvolvimento sustentável.

Em um evento realizado na cidade de Brasília, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Adrighi, divulgou uma proposta de gênese do Tribunal Internacional do Meio Ambiente, sob o argumento da urgência climática, com proposta de sede na Região Amazônica, sem definição específica acerca de qual cidade brasileira receberia a instituição jurídica. (Groth, 2025). Destaque-se que um Tribunal Internacional Ambiental teria autoridade para as causas ambientais e, consequentemente, para a proteção de direitos fundamentais intergeracionais, depreendidos como direitos cujos titulares ainda estão por vir, na medida em que transcendem a geração presente e alcançam as populações futuras.

[5] Período geológico e social contemporâneo, em que as atividades desenvolvidas pela civilização humana são de tamanho impacto que passam a constituir a capacidade de modificar o clima terrestre. (Crutzen; Stoermer, 2000, p. 17)

Para Xerez (2014), a Corte Ambiental na formulação da norma jurídica decisória realiza sua atuação jurisdicional, configurando-se esta como atividade criadora, pois a construção da norma jurídica, assim como a criação da arte é vista como atividade criadora. Dessa forma, afirma-se que a norma jurídica é uma obra de arte do direito. Para tanto, o Tribunal Internacional Ambiental em sua atuação jurisdicional, funcionará como instância de "arte internacional", modelando o direito ambiental global por meio da construção do ordenamento jurídico internacional e convertendo os princípios e valores ecológicos em obrigações vinculantes, na medida em que amplifica o padrão estético-normativo do ordenamento.

Quanto a Nietzsche (2019), a *hybris* moderna, marcada pela predominância das forças apolíneas centradas no racionalismo e na crença no domínio sobre a natureza, acarretou a instabilidade climática, pondo em risco a continuidade da humanidade. O Tribunal Internacional pode ser interpretado analogicamente como resposta institucional para a Tragédia da atualidade, na busca de restaurar o equilíbrio entre a civilização humana e a natureza.

Certamente, as grandes potências econômicas se oporiam à criação e constituição de uma Corte com tamanho poder. Mesmo após criada, sua jurisdição poderia ser esvaziada, pois depende de prévia adesão dos Estados partes. Ademais, suas decisões podem ser ignoradas por Países de Projeção Global, como já acontece com a Corte Interamericana de Justiça e com o Tribunal Penal Internacional. A ausência de instrumentos coercitivos efetivos pode tornar a criação do Tribunal apenas um simbolismo.

A comunidade internacional precisa amadurecer tanto para o problema do aquecimento global e suas consequências climáticas como para aceitar conscientemente a instituição do Tribunal Internacional Ambiental. Um dos alicerces que para a instituição são o histórico e recente Parecer Consultivo, de 23 de julho de 2025, da Corte Internacional de Justiça - CIJ (2025), ao afirmar que as consequências das mudanças climáticas representam uma "ameaça urgente e existencial" para a humanidade. E vai além, ao declarar por unanimidade que os tratados internacionais sobre mudanças climáticas estabelecem deveres vinculantes para os Estados aderentes, com a finalidade de garantir a proteção do clima e do meio ambiente, em face das emissões antropogênicas dos gases do efeito estufa. Logo mais, vincula as obrigações jurídicas estatais com as normas internacionais de direitos humanos, com o escopo de respeitar e assegurar a fruição desses direitos, ao tomar medidas e políticas

necessárias para proteger o sistema climático e o meio ambiente (Corte Internacional de Justiça, 2025).

Vale destacar que o Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça não possui natureza coercitiva nem vinculante, de modo que não pode ser imposto como obrigação legal aos Estados. Ainda assim, embora tenha caráter recomendatório, representa a manifestação oficial da CIJ sobre o direito internacional ambiental, orienta futuras condutas estatais, influencia decisões de outros tribunais, pode servir de precedente para organizações não governamentais, advogados e comunidades afetadas pelas mudanças climáticas e até favorecer a criação de um Tribunal Internacional Ambiental.

Considerações Finais

Depreende-se que a ADPF 708/DF evidenciou o marco histórico e jurídico do Direito Constitucional Ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que reconhece que as mudanças climáticas constituem uma emergência de âmbito mundial e que o Brasil, como pessoa jurídica de direito internacional público, sujeito de direitos e deveres, possui a obrigação jurídica e vinculante de estabelecer políticas públicas de mitigação e adaptação às intempéries climáticas e suas implicações sociais, econômicas, políticas e ambientais. A proibição de retenção do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a certificação de que o Direito Ambiental possui natureza transgeracional transferem a discussão ambiental do campo meramente político para o elevado plano dos direitos fundamentais, sagrando-a como pressuposto para a consolidação da dignidade humana e prosseguimento da linhagem humana.

Frise-se que o Acórdão do STF aconteceu no ano de 2022 e somente em 2025 a Corte Internacional de Justiça declarou que as alterações climáticas representam uma ameaça urgente e existencial, como também reconheceu que os Estados membros possuem deveres jurídicos vinculantes para salvaguardar o clima e o meio ambiente. Destarte, a Corte Constitucional brasileira se antecipou ao elevar ao constatar a relevância do Meio Ambiente e as implicações da crise climática, bem como a responsabilidade compulsória das Nações como medidas para defender a natureza.

No Arcabouço teórico, sob entendimento da doutrina nietzschiana, observou-se que a urgência climática pode ser compreendida como a tragédia do mundo contemporâneo em decorrência do rompimento e distanciamento das relações humanas com a natureza, como

consequência do domínio das forças apolíneas que prezam pelo racionalismo tecnicista. Fez-se necessária a decisão do Supremo em 2022 e da CIJ em 2025 para alertar acerca da *hybris* moderna, constatando o desequilíbrio das forças apolíneas e dionisíacas e a imprescindibilidade de reaproximação entre a humanidade e o meio ambiente, impondo a necessidade de assumir as responsabilidades e obrigações de proteção ambiental, sob pena de colocar em xeque a continuidade da civilização.

Sob a ótica de Xerez, as duas decisões representam a concretização estética dos direitos fundamentais, na medida em que as Cortes deliberativas não se atêm na tecnicidade dos regramentos jurídicos, mas concebem uma verdadeira obra de arte transformadora da realidade, ao articular as normas e a realidade social com a finalidade de reconfigurar o papel do direito diante da iminência de uma catástrofe climática. Nessa linha de pensamento, a decisão judicial transcende a função técnica convencional e exterioriza o seu perfil artístico e criador ao idealizar a proteção ambiental no horizonte das gerações vindouras.

Todavia, infere-se que o julgamento do STF, embora represente um marco relevante no constitucionalismo ambiental, externou seus limites de efetivação no âmbito do ordenamento jurídico interno. A ameaça existencial do clima ultrapassa fronteiras e não pode ser contida em sua totalidade com resoluções aplicadas apenas por um país. A própria Corte Internacional de Justiça, apesar de possuir jurisdição internacional, não possui força coercitiva em suas decisões.

Defende-se a necessidade de instituição de um Tribunal Internacional Ambiental, idealizado não como uma inovação institucional no direito internacional, mas também como expressão de uma transformação cultural mais profunda, onde o direito passa a assumir a tarefa de reconstruir a relação entre a civilização e a natureza. Assim, o Tribunal funcionaria como instituição jurídica de contenção da *hybris* moderna, transformando a tragédia climática em oportunidade de reconfiguração ética e normativa da civilização, reconhecendo o homem como ser integrante da natureza e não como dominador e hierarquicamente superior ao meio ambiente, mas suscetível das consequências das sequelas ambientais.

Essa proposição, à luz das decisões das duas Cortes, vem se mostrando inevitável diante do risco que o aquecimento global impõe à humanidade. É certo que a criação de um Tribunal Internacional Ambiental enfrentará obstáculos diversos, como as assimetrias geopolíticas entre os países, o poder econômico das empresas multinacionais e a resistência à relativização das soberanias nacionais. Ainda assim, a crescente internacionalização da pauta

ambiental, os prejuízos decorrentes das mudanças climáticas e a necessidade de suprir a lacuna jurídica por meio de normas ambientais obrigatórias tornam progressivamente mais viável a criação dessa futura Corte.

Em suma, no Antropoceno, o futuro do Direito Ambiental exige, além da atuação das Cortes Constitucionais, uma ordem jurídica internacional ambiental e um Tribunal Internacional Ambiental apto a responder à tragédia climática. Busca-se, assim, impor limites normativos à ação humana e reconstruir a responsabilidade entre humanidade e natureza. Desse modo, a proteção ambiental ultrapassa a ordem jurídica convencional ao visar à continuidade da espécie humana e reconhecer que a atividade humana deve respeitar limites éticos e jurídicos para garantir sua própria existência.

Referências

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.114, de 9 de dezembro de 2009.* Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, altera os arts. 6.º e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC.* Brasília, DF: MCTI, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF.* Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º jul. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 ago. 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091. Acesso em: 09 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum.* 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change: Advisory Opinion of 23 July 2025*. Haia: ICJ, 2025. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

CRUTZEN, Paul; STOERMER, Eugene. "The 'Anthropocene'". In: *Global Change Newsletter*, v. 41, 2000, p. 17-18.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo, *Teoria geral dos direitos fundamentais*, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GROTH, Alice. Ministra defende Tribunal Internacional do Meio Ambiente no Brasil. *CNN Brasil*, Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministra-defende-tribunal-internacional-do-meio-ambiente-no-brasil/. Acesso em: 21 nov. 2025.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, jan./mar. 1998.

HOLANDA, Marcus Mauricius, *A teoria do decrescimento e sua aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade*. Curitiba: Editora CRV, 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. *IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change*. Geneva: IPCC, [s.d.]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/. Acesso em: 09 nov. 2025.

KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. 6 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Priscila Gontijo. *Hybris e a ofensa ao divino como causa da ruína dos governantes em Ésquilo. Revista Fato & Versões: História Antiga e Medieval*, v. 6, n. 12, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/fatver/article/view/1353. Acesso em: 11 nov. 2025.
NIETZSCHE, Friedrich. *O nascimento da tragédia: helenismo e pessimismo.* 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.* 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Concretização dos direitos fundamentais*: teoria, método, fato e arte. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.